

Formas do processo de execução para pagamento de quantia certa

☐ Execução fundada em sentença condenatória:

- Segue a **forma sumária** [art. 550.º, n.º 2, al a)].
- ❖ Correndo a execução **nos próprios autos** (arts. 85.º, n.ºs 1 e 2 e 626.º, n.ºs 1 e 2), a execução segue a tramitação da forma sumária, mas não há lugar a citação. O executado é notificado após realização da penhora.

Formas do processo de execução para pagamento de quantia certa

- Execução de sentença que corre nos próprios autos e tem despacho liminar (art. 626.º, n.º 2, *in principio*):
 - A sentença condena em obrigação alternativa, condicional ou dependente de prestação, nos termos previstos nos arts. 714.º e 715.º - a execução segue a forma ordinária [art. 550.º, n.º 3, al. a)] para tornar certa e exigível a obrigação na fase introdutória da execução;
 - Execução movida apenas contra o fiador que não renunciou ao benefício da excussão prévia – a execução segue a forma ordinária [art. 550.º, n.º 3, al. d)], porque o devedor subsidiário tem de ser citado previamente (art. 745.º, n.º 1).

Formas do processo de execução para pagamento de quantia certa

☐ Execução fundada em título extrajudicial:

- Por defeito, segue a forma ordinária, ainda que haja cumulação inicial (art. 550.º, n.º 2, al. d), *a contrario*, e n.º 3, e art. 709.º, n.º 5).

- Há um caso, porém, em que a execução segue a forma sumária mas há lugar a despacho liminar:

Art. 855.º, n.º 5 (natureza do título e dos bens penhorados).

Formas do processo de execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto

☐ Execução fundada em sentença

■ Para entrega de coisa certa:

➤ O primeiro ato é o da entrega, só depois o executado é notificado para deduzir embargos (art. 626.º, n.º 3). São, ainda, aplicáveis os arts. 860.º e ss. (pode suscitar-se o incidente de diferimento da desocupação; mas não há lugar à suspensão das diligências executórias para a entrega).

■ Para prestação de facto:

➤ Havendo cumulação inicial (art.710.º), a citação do executado é efetuada conjuntamente com a notificação para deduzir embargos aos demais pedidos (art. 626.º, n.º 4)

■ Conversão das execuções (art. 626.º, n.º5; **867.º, 868.º e 869.º**).

Formas do processo de execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto

□ Execução fundada em título diverso de sentença:

- Forma única (art. 550.º, n.º 4)

- Para entrega de coisa certa (arts. 859.º a 867.º)

- Para prestação de facto (arts. 868.º a 877.º).

Forma sumária

Títulos executivos

- Decisão arbitral - arts. 550.º, n.º 2, al. a) e 705.º, n.º 2;
- Sentença condenatória ou outra decisão de natureza judicial ou equiparada – art. 550.º, n.º 2, al. a):
 - As sentenças homologatórias (de transação, confissão do pedido ou de partilha);
 - Os despachos que condenem no cumprimento de uma obrigação pecuniária (art. 705.º, n.º 1);
 - As decisões dos Julgados de Paz (art. 6.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001, de 13/07);

Forma sumária

Títulos executivos

■ Títulos de formação judicial ou títulos judiciais impróprios (com exceção do requerimento de injunção):

➤ Art. 721.º, n.º 5 (nota discriminativa de honorários e despesas do AE que tenha sido notificada ao responsável pelo pagamento, nos termos do art. 45.º da Portaria n.º 282/2013- **em regra, o exequente-**, e da qual não se tenha reclamado).

Mas, a ação executiva pode prosseguir por impulso do AE para realização do crédito de honorários e despesas quando o responsável **for o executado**. Solução com óbvias vantagens de economia processual, sucedendo ao interesse do exequente o interesse do AE, sendo que a figura processual que de alguma forma legitima esta tese é a da cumulação sucessiva de execuções, prevista no art. 711.º.

➤ Art. 777.º, n.º 3 (penhora de créditos – declaração de reconhecimento do terceiro devedor; notificação efetuada pelo AE seguida da omissão de declarar)

❖ Esta execução corre nos próprios autos da execução principal.

Fundando-se a execução em decisão judicial ou equiparada:

❖ condenação genérica cuja liquidação não dependa de simples cálculo aritmético:

- Se a execução correr nos próprios autos vigora o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração (art. 703.º, n.º 6 e arts. 358.º e ss.) – esta execução, da parte que vier a ser liquidada, segue a forma resultante dos arts. 85.º, n.ºs 1 e 2 e 626.º, n.ºs 1 e 2 (não cabe na al. b) do n.º 3 do art. 550.º);

- A liquidação ocorre na fase executiva quando a decisão judicial ou equiparada não for executada no próprio processo em que o título se formou – art. 716.º, n.º 5, porque tem de haver citação prévia do executado art. 716.º, n.º 4. Nesta hipótese, segue a forma ordinária (art. 550.º, n.º 3, al. b). A citação é precedida de despacho liminar;

- Se a liquidação depender de simples cálculo aritmético – a liquidação é feita na execução – art. 716.º, n.º 1.

❑ Com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, a liquidação da obrigação passou também a ter lugar na ação declarativa, renovando-se, para o efeito, a instância quando o pedido de liquidação tenha lugar depois do trânsito em julgado da sentença (art. 358.º, n.º 2 do CPC).

Mas o credor não tem liberdade de escolha do processo (declarativo ou executivo) onde requer o incidente de liquidação, em homenagem ao princípio da legalidade das formas de processo.

Assim, quando o título executivo é uma sentença judicial que contém condenação *genérica*, nos termos do n.º 2 do artigo 609.º do Cód. Proc. Civil, e que condene no cumprimento de uma obrigação *pecuniária* para cuja liquidação não baste o cálculo aritmético, o credor tem de requerer a liquidação da obrigação na ação declarativa (ar. 703.º, n.º 6 do CPC).

Quando a obrigação *pecuniária* conste de título diverso da sentença judicial ou de sentença mas que condene no cumprimento de uma obrigação para cuja liquidação baste o simples cálculo aritmético, ou ainda quando se trate de obrigação de *entrega de uma universalidade*, a liquidação tem lugar na fase liminar do processo executivo (art. 716.º, n.ºs 4 e 7 do CPC).

➤ Requerimento de injunção com fórmula executória – Forma sumária [art. 550.º, n.º 2, al. b)].

❖ Se o exequente alegou a comunicabilidade da dívida **no requerimento executivo** – forma ordinária (art. 550.º, n.º 3, al. c).

▪Tendo o exequente alegado a comunicabilidade da dívida em **requerimento autónomo** (o que pode fazer até ao início das diligências para venda ou adjudicação – cfr. art. 741.º, n.º 1, segunda parte), e tendo a execução sido instaurada sob a forma sumária, a penhora de bens próprios do cônjuge só pode realizar-se depois da sua citação, em consequência da aplicação do disposto no art. 726.º (não obstante nada ser referido a este propósito pelo art. 855.º). Por outro lado, a venda suspende-se *ope legis*, quer quanto aos bens próprios do executado que já se encontrem penhorados, quer quanto aos bens comuns do casal, aguardando a decisão a proferir naquele incidente (art. 741.º, n.º 4).

Em tal hipótese, o agente de execução pode suscitar a intervenção liminar do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 723.º do NCPC.

▪Assim, mesmo que a penhora não incida sobre bens imóveis, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua, há lugar a **despacho liminar**.

CITAÇÃO DO CÔNJUGE

▪A citação do cônjuge é, pois, sempre precedida de despacho liminar, ainda que a execução seja tramitada sob a forma sumária, e deverá ocorrer quando se verificarem os seguintes pressupostos: 1) ter sido a execução intentada apenas contra o devedor por falta de título contra o cônjuge; 2) é necessário que o exequente tenha alegado de forma fundamentada a comunicabilidade da dívida, no requerimento executivo ou em requerimento autónomo; 3) a dívida tem de constar de título diverso de sentença.

CITAÇÃO DO CÔNJUGE

- No caso de o título ser um **requerimento de injunção com fórmula executória** é também admissível ao exequente alegar a comunicabilidade da dívida, quer no requerimento executivo, quer em requerimento autónomo. Não obstante o disposto no art. 857.º, n.º 1, haverá que interpretar corretivamente este normativo (interpretação derogante quando conjugado com o art. 731.º) de molde a permitir que possam ser alegados como fundamentos de embargos de executado, deduzidos quer pelo executado, quer pelo cônjuge deste, além dos especificados no art. 729.º e 857.º, n.ºs 2 e 3, ainda quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração, já que a execução segue a forma ordinária [(cfr. art. 550.º, n.º 3, al. c)]. **? (critério da forma de processo ou da natureza do título ?)**
- O cônjuge do executado pode agora ser citado editalmente (art. 786.º) e o prazo para este exercer os direitos processuais é sempre de 20 dias (art. 787.º).

Execução de sentença que não corre nos próprios autos

□ Execução por custas **devidas a juízo** (art. 87.º, n.º 2) – segue a forma sumária em tudo o que não estiver previsto no art. 35.º do RCP.

❖ A execução por **custas de parte do processo declarativo** corre nos próprios autos (arts. 85.º, n.ºs 1 e 2; e 626.º, n.ºs 1 e 2). O título é a sentença proferida no processo declarativo, acompanhada da nota discriminativa elaborada os termos do RCP e da comprovação da mesma ter sido notificada à parte vencida e da qual não se tenha reclamado (ou, tendo havido reclamação, esta tenha sido indeferida).

Execução de sentença que não corre nos próprios autos

☐ Execução fundada em Pedido de Indemnização Civil **líquido** enxertado no processo penal

(arts. 126.º, n.º 2 e 134.º da Lei n.º 52/2008, de 28/08; e art. 102.º-A da LOFTJ, na redação dada pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto) – segue a forma sumária por apenso ao processo penal [art. 550.º, n.º 2, al. a)].

➤ A parte líquida da indemnização é da competência do Juízo criminal (vide acórdão do TRP de 09/02/2006, in CJ, tomo I, pág. 176; acórdão do TRP de 20/01/2009, in www.dqsi.pt; e acórdão do TRP de 13/09/2007, in www.dqsi.pt).

Execução de sentença que não corre nos próprios autos

▪ quando o título executivo é uma **sentença de condenação genérica** proferida por um **juízo criminal**, nos termos do art. 82.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal, a liquidação correrá termos no juízo cível com base em traslado que abrangerá, além da sentença, as peças consideradas necessárias, com o requerimento do credor a servir de petição inicial, que dá início a uma ação declarativa com processo comum (art. 360.º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil).

Por isso, também a liquidação prévia não corre termos no juízo de execução (art. 716.º, n.ºs 4 e 5 do CPC).

▪ A sentença a proferir nessa ação declarativa acompanhará o requerimento executivo com que se iniciará a execução sob a forma sumária [art. 550.º, n.º 2, al. a)], por apenso ao processo onde foi proferida a sentença penal (vide Amâncio Ferreira, *Curso de Processo de Execução*, 6.º Ed., pág. 107, nota 179).

Execução de sentença que não corre nos próprios autos

- ❑ Decisões dos Julgados de Paz (com a ressalva de que são decisões equiparadas a sentença para efeitos da sua execução) – segue a forma sumária [art. 550.º, n.º 2, al. a)]; mas pode seguir a forma ordinária [art. 550.º, n.º 3, als. a), b) e d)];
- ❑ Decisão judicial proferida no âmbito do procedimento especial de despejo – segue a forma sumária [art. 550.º, n.º 2, al. a)];
- ❑ Execução de sentença estrangeira – segue a forma sumária [art. 550.º, n.º 2, al. a)]; mas pode seguir a forma ordinária [art. 550.º, n.º 3, als. a), b) e d)].

Forma sumária

Títulos executivos

➤ Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor (art. 550.º, n.º 2, al. c) – seja qual for o valor:

▪ quando necessário ao vencimento da obrigação, tem de ser apresentado o documento comprovativo da interpelação do devedor, caso contrário, a execução segue a forma ordinária. A citação prévia origina o vencimento da obrigação.

▪ Obrigação já vencida: pelo decurso do prazo, certo ou incerto; por provir de ato ilícito; ter sido convencionada uma cláusula resolutiva expressa de que as partes pretenderam dispensar a interpelação do devedor; declaração antecipada efetuada pelo devedor de não cumprir.

Forma sumária

Títulos executivos

➤ Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida (sem hipoteca ou penhor), cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância (art. 550.º, n.º 2, al. d):

❖ - os títulos previstos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 703.º que não tenham já sido mencionados, como o requerimento de injunção.

Obrigaç o il quida

- ❑ quando a obrigaç o *pecuni ria* conste de t tulo diverso da sentenç  judicial;
- ❑ quando se trate de obrigaç o de *entrega de uma universalidade*;
- ❑ quando a obrigaç o *pecuni ria* conste de decis o judicial ou equiparada cuja execuç o n o corre nos pr prios autos.
 - Nestas 3 situaç es, a execuç o segue a forma ordin ria (arts. 550. , n.  3, al. b) e 716. , n. s 4, 5 e 7 do CPC).
 - Em qualquer das situaç es, por m, se a liquidaç o depender de simples c culo aritm tico – a liquidaç o   feita na execuç o – art. 716. , n.  1.

Alínea b) do n.º 1 do art. 703.º

☐ Autenticação de documentos particulares (para terem a força probatória dos documentos autênticos (art. 377.º do Código Civil):

- O processo de autenticação encontra-se disciplinado nos arts. 150.º e ss. do Código do Notariado;
- Exige-se que as partes confirmem o conteúdo do documento particular perante o advogado (art. 150.º, n.º 1 CN e art. 363.º, n.º 3 do Código Civil);
- O termo de autenticação deve ser lavrado em obediência aos requisitos previstos nos arts. 150.º e 151.º do CN;
- Devendo, ainda, ser efetuado o registo informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/07.

Alínea c) do n.º 1 do art. 703.º

☐ Exequibilidade dos títulos de crédito quirografários:

▪ Resultar do texto do documento factos que consubstanciem a assunção de uma obrigação pecuniária, ou então, serem tais factos alegados no requerimento executivo;

▪ *Que o título se mantenha nas relações imediatas? (credor originário/devedor originário)*

➤ excluídos, o cheque ao portador;

➤ Cheque nominativo endossado;

➤ Letra ou livrança endossadas ;

➤ A demanda do avalista do aceitante pelo sacador.

▪A necessidade de invocar a causa da obrigação deve ser entendida apenas como **ônus de alegação**, que não se confunde com **ônus da prova**.

Com efeito, decorre no nº 1 do artigo 458º do Código Civil que *“se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário”*.

Resulta, pois, do aludido normativo, a presunção de causa (presunção da existência de uma relação negocial ou extra negocial) e a inversão do ônus da prova da existência da relação fundamental.

Alínea c) do n.º 1 do art. 703.º

☐ Exequibilidade dos títulos de crédito quirografários:

▪ *a obrigação a que se reporta o documento emergja ou não dum negócio jurídico formal. No primeiro caso, uma vez que a causa do negócio é um elemento essencial deste, o documento não constitui título executivo (arts. 221.º, n.º 2 e 223.º, n.º 1 Código Civil).*

posição de LEBRE DE FREITAS, A Acção Executiva
Depois da Reforma, 4ª ed., 61-62.

Processo ordinário

▪ **Distribuição do processo** – só há distribuição do processo executivo após pagamento da provisão a fase 1 destinada ao AE nomeado ou designado.

• Procedimento assegurado de forma automática pelo sistema informático (CITIUS).

▪ **Apresentação em papel** – exequente sem mandatário constituído pode apresentar o requerimento executivo em papel.

• A seção central regista a entrada do requerimento executivo, sendo disponibilizada uma referência por parte da Câmara dos Solicitadores para pagamento da provisão da fase 1 (pessoalmente ou remetida via postal);

• O sistema informático mantém suspensa a execução até que pagamento da provisão inicial devida ao AE seja efetuado;

• O prazo para pagamento da referência para pagamento da fase 1 é de 10 dias;

• Se o pagamento não for efetuado, o requerimento executivo não é submetido à distribuição e é devolvido ao apresentante.

▪ **Desaparece a aplicação da multa da apresentação em papel do requerimento executivo quando o deveria ser por via eletrónica, uma vez que ao mandatário judicial está vedada a possibilidade de entrega do requerimento executivo em suporte de papel.**

▪ **Nos 10 dias subsequentes à distribuição, o exequente deve enviar o original do título de crédito (art. 724.º, n.º 5).** Na falta de envio, convite do juiz para entregar em 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Processo ordinário

▪ **Possibilidade de recusa do requerimento executivo pela secretaria (art. 725.º).**

▪ **Despacho liminar e citação do executado (art. 726.º)**

• Apresentado o processo para despacho liminar, quando este deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias (acrescido da dilação aplicável nos termos do art. 245.º), pagar ou opor-se à execução (art. 226.º, 4);

• Se o exequente tiver alegado no requerimento executivo a comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença, o juiz profere despacho de citação do cônjuge do executado para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 741.º;

• Após ter sido proferido despacho, a secretaria remete ao AE, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação (do executado e do cônjuge, se for caso disso).

▪ **Dispensa de citação prévia (art. 727.º)**

▪ O exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

▪ Havendo dispensa da citação prévia, a secretaria notifica o AE de que deve iniciar as diligências para penhora [art. 748.º, n.º 1, al. a)], não se segue *in totum* o regime da forma sumária, mas apenas a tramitação prevista no art. 856.º e 858.º (art. 727.º, n.º 4).

Processo ordinário

▪ **Consultas e diligências prévias à penhora** -atuação oficiosa da secretaria (art. 748.º). Início desta fase:

- Depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado;
- Depois de decorrido o prazo da dedução de embargos de executado;
- Depois da apresentação de oposição mediante embargos que não suspenda a execução;
- Depois de terem sido julgados improcedentes, em primeira instância, os embargos de executado que tenham suspenso a execução, desde que o recurso que vier a ser interposto tenha efeito devolutivo.

Processo ordinário

RE sem indicação de bens

Consulta registo informático

Execução sem integral pagamento
Terminada nos últimos 3 anos

Diligências prévias nas bases de dados
(identificar bens penhoráveis)

Notificação dos resultados ao exequente

Penhora

Há bens

Não há bens

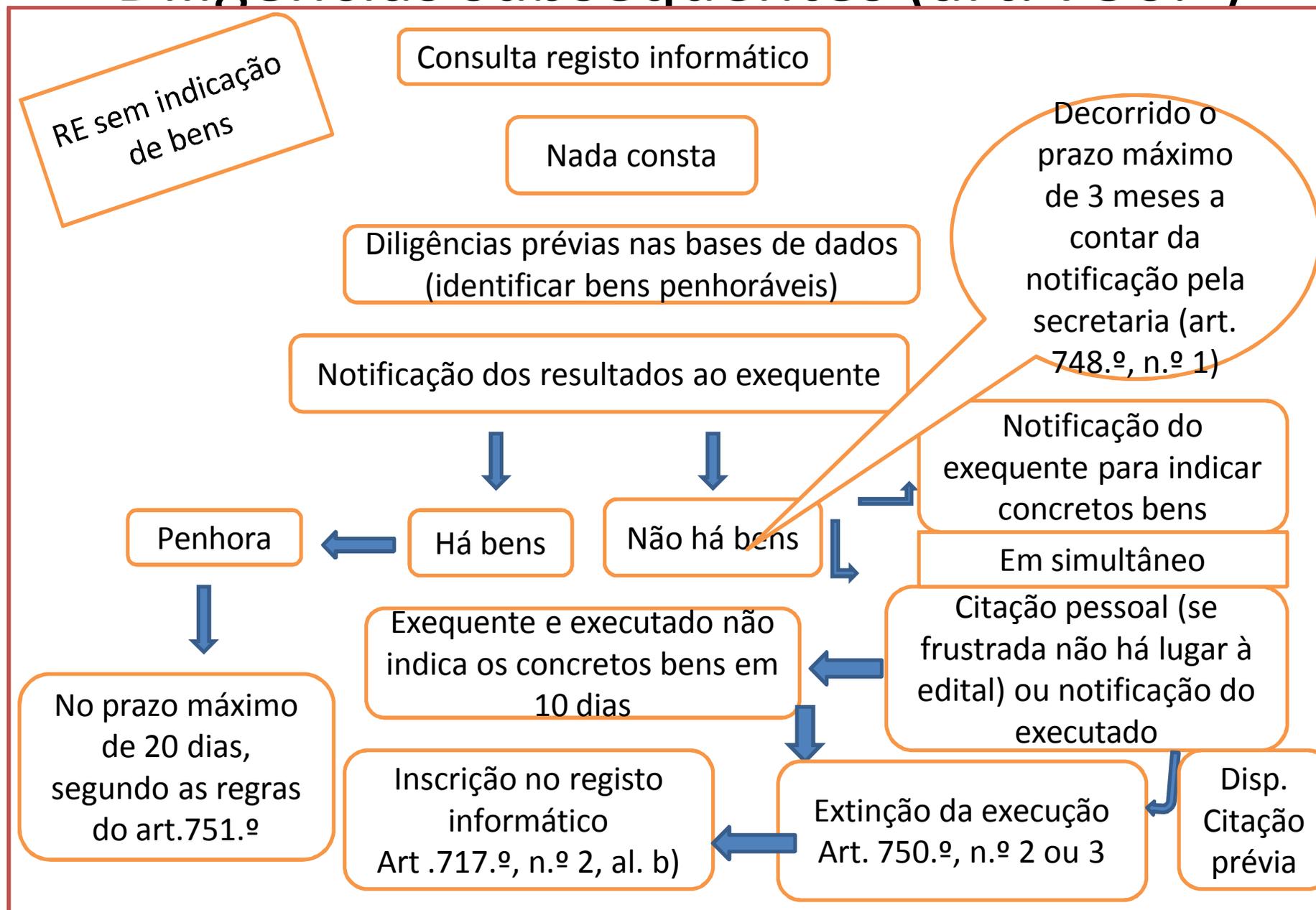
No prazo máximo de 20 dias,
segundo as regras do art.751.º

Inscrição no registo informático
Art .717.º, n.º 2, al. b)

O exequente não indica os concretos bens em 10 dias

Extinção da execução
Art. 748.º, n.º 3

Diligências subsequentes (art. 750.º)



Processo sumário

Aplicação subsidiária das disposições do processo ordinário (art. 551.º, n.º 3)

O RE e os documentos que o acompanham são enviados eletronicamente ao AE com indicação do número do processo

Não existe intervenção inicial da secretaria, cabendo ao AE analisar o RE, observando-se o art. 725.º

Em regra, não existe intervenção liminar do juiz

Intervenção provocada pelo AE
-Art. 855.º, n.º 2, a b)
-O AE deve esclarecer qual a dúvida

Exceções

Falta de envio do original do título de crédito - Art. 724.º, .º 5

Título extrajudicial de obrigação pecuniária não garantida por hipoteca ou penhor o valor não exceda € 10 mil euros
Penhora de imóveis, EC
Citação prévia precedia de despacho liminar